



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 08/04/2026  
**Presidente:** Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>OFS 16/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MARCIO BARRA LIMA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Ministério Público Federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Procuradoria-Geral da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Carlos Portinho	A ser apresentado.	<p>Apreciação do nome do Senhor MARCIO BARRA LIMA, indicado para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Ministério Público Federal.</p> <p>Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).</p>
2	<p><b>OFS 17/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor ILAN PRESSER, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no biênio 2026/2028.</p> <p><b>Autoria:</b> Superior Tribunal de Justiça</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Braga	Pronto para deliberação.	<p>Apreciação do nome do Senhor ILAN PRESSER, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, indicado para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no biênio 2026/2028.</p> <p>Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

2

Data da reunião: 08/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>OFS 18/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VI, da Constituição Federal, a indicação da Senhora ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p><b>Autoria:</b> Superior Tribunal de Justiça</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cid Gomes	A ser apresentado	<p>Apreciação do nome da Senhora ANDRÉA CUNHA ESMERALDO, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, indicada para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).</p>
4	<p><b>OFS 19/2025</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso IV, da Constituição Federal, a indicação do Senhor CARL OLAV SMITH, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p><b>Autoria:</b> Superior Tribunal de Justiça</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	A ser apresentado.	<p>Apreciação do nome do Senhor CARL OLAV SMITH, indicado para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).</p>
5	<p><b>OFS 1/2026</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso III, da Constituição Federal, a indicação da Senhora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p><b>Autoria:</b> Tribunal Superior do Trabalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Eliziane Gama	A ser apresentado.	<p>Apreciação do nome da Senhora Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, indicada para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho.</p> <p>Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

3

Data da reunião: 08/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>OFS 2/2026</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso VIII, da Constituição Federal, a indicação do Senhor Paulo Regis Machado Botelho, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. <b>Autoria:</b> Tribunal Superior do Trabalho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcelo Castro	A ser apresentado.	Apreciação do nome do Senhor Paulo Regis Machado Botelho, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, indicado para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.  Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).
7	<b>OFS 3/2026</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso IX, da Constituição Federal, a indicação da Senhora Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. <b>Autoria:</b> Tribunal Superior do Trabalho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Gomes	A ser apresentado.	Apreciação do nome da Senhora Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, indicada para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.  - Leitura de relatório da indicação, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PEC 3/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flávio Dino e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Eliziane Gama	Favorável à Proposta com três Emendas de Redação que apresenta. Pela aprovação com emendas	<p>A PEC inclui na Constituição Federal previsão expressa da possibilidade de perda de cargos inclusive vitalícios no caso de cometimento de faltas graves, como já ocorre com cargos públicos efetivos em geral. Promove, para isso, alteração em seus arts. 42, 93, 128 e 142, que disciplinam, respectivamente, o regime jurídico-constitucional dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Forças Armadas. A proposta também veda a aplicação das penalidades de aposentadoria compulsória (no caso de magistrados e membros do Ministério Público) e de transferência para a inatividade ou concessão de benefício por morte ficta ou presumida (no caso de militares).</p> <p>A relatora propõe a aprovação da PEC com emendas de redação.</p> <p>Até o fechamento desse quadro-síntese foram apresentadas três emendas, pendentes de análise. A emenda 1 restringe a aplicação da sanção de perda de cargo às faltas disciplinares mais graves, especialmente aquelas que caracterizem crimes cometidos com grave violência contra a pessoa, corrupção, peculato, ou pertinência ou favorecimento de qualquer forma a organizações criminosas. A emenda 2 promove adequações na redação da PEC de modo que a regra continue sendo a perda do cargo por sentença judicial; a exceção, nas hipóteses disciplinares graves previstas na nova disciplina constitucional, passa a ser a decisão administrativa definitiva. A emenda 3 suprime dispositivos que tratam da transferência para a inatividade ou concessão de benefício por morte ficta ou presumida (no caso de militares).</p> <p>- Foram apresentadas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Sérgio Moro; nº 2, de autoria do Senador Rogério Carvalho; e nº 3, de autoria do Senador Hamilton Mourão (todas dependendo de relatório);</p> <p>- Foi agendada, para o dia 07/04/2026, a realização de audiência pública para instrução da matéria;</p> <p>- Em 18/03/2026, a Presidência concedeu vistas coletivas da matéria.</p>
9	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 3220/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Weverton</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 2 e 3, na forma do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1-CI.	<p>O PL visa a alterar a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para tratar do direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público. Seus 19 artigos dispõem, em suma, que: a) a definição das condições de compartilhamento de infraestrutura se dará por meio de legislação específica; b) o direito ao compartilhamento das infraestruturas se dará por preços justos e razoáveis, e deverá priorizar a redução de custos e o interesse público; c) devem ser observadas as normas técnicas de segurança e as obrigações assumidas perante os Poderes Concedentes; d) o compartilhamento se dará pela utilização de espaços especificamente destinados a esse fim, que permanecerão sob controle e gestão do cedente; e e) é obrigatório dar publicidade sobre a capacidade de utilização e sobre as informações das infraestruturas a serem compartilhadas. O projeto ainda traz regras para as solicitações de compartilhamento e os prazos de resposta; prevê a obrigação de dar ciência do compartilhamento às agências reguladoras; determina a fixação de preços máximos a serem praticados de forma isonômica; e veda comportamentos prejudiciais à ampla competição. Ademais, a proposição trata do compartilhamento de pontos de fixação em postes, definindo que deve ser estabelecido um preço máximo pelas agências reguladoras, que cada prestadora de serviços de telecomunicações ocupará apenas um ponto de fixação por poste, e que deverá ser seguido o plano de ocupação de infraestrutura apresentado pela distribuidora de energia elétrica. Outros temas abordados no projeto são: a) regularização do passivo existente; b) tratamento de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente; c) obrigação de manutenção de cadastro dos pontos de fixação ocupados; d) vedação de aplicação de penalidades sem a observação dos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>processos de resolução de conflitos perante as agências reguladoras; e e) determinação de que as agências reguladoras do cedente e do cessionário atuem conjuntamente na resolução de conflitos.</p> <p>Na CI, foi aprovado relatório, nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo), para propor os seguintes pontos: a) a gestão do ativo a ser compartilhado é de responsabilidade do titular da outorga vinculada à infraestrutura compartilhada; b) a agência reguladora à qual o titular do ativo está vinculado é responsável por definir a parcela do ativo a ser compartilhada, a remuneração pelo compartilhamento e as obrigações a serem seguidas pelo titular do ativo e pelos interessados em utilizá-lo; c) o preço a ser pago pelo espaço compartilhado deverá ser negociado livremente entre as partes, mas a agência reguladora à qual o titular do ativo compartilhado estiver vinculado deverá definir um preço de referência; d) o preço de referência deverá ser definido com base nas diretrizes que a agência reguladora utiliza para definir o preço a ser cobrado pelo titular do ativo compartilhado na oferta dos serviços principais por ele prestados; e) a agência reguladora à qual o titular da infraestrutura compartilhável está vinculado deverá definir o percentual da receita relacionada ao compartilhamento que será revertido para a modicidade tarifária; f) a agência reguladora à qual o interessado no compartilhamento está vinculado é responsável por definir os termos complementares da ocupação do espaço compartilhado; g) a utilização do ativo compartilhável somente poderá ocorrer mediante realização de contrato entre o titular desse ativo e o interessado no compartilhamento; h) a utilização do ativo compartilhável sem contrato pode ensejar a caducidade da outorga; i) os municípios, a partir de delegação das agências reguladoras às quais estiverem vinculados o titular do ativo e os interessados no compartilhamento, poderão fiscalizar a ocupação desse ativo e receber uma parcela da receita associada ao compartilhamento; e j) a regularização da ocupação do espaço compartilhado deverá seguir as regras das agências reguladoras envolvidas, observando os seguintes aspectos – os ativos a serem priorizados devem ser definidos conjuntamente por representantes do poder público municipal, do titular do ativo, dos utilizadores do espaço compartilhado, dos usuários dos serviços prestados pelo titular do ativo e dos utilizadores do espaço compartilhado; as agências reguladoras aos quais estejam vinculados o titular do ativo e os usuários do espaço compartilhado deverão prestar assistência à decisão conjunta mencionada; e, por fim, a receita dos proprietários do ativo compartilhado obtida com o compartilhamento poderá ser usada como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação do espaço compartilhado. Posteriormente, o relator na CI apresentou complementação de voto com alguns aperfeiçoamentos no substitutivo.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas na CCJ. A emenda 2-CCJ dispõe que a remuneração pelo compartilhamento da infraestrutura de postes será livremente negociada entre as partes, observado o preço máximo de referência regional definido em regulamentação conjunta Aneel e da Anatel, para fins de resolução de conflitos e garantia da modicidade e razoabilidade dos valores praticados. A emenda 3-CCJ pretende estabelecer a equiparação de poderes entre a Aneel e a Anatel, no âmbito de suas competências e em regime de cooperação, para regulamentar as condições técnicas, operacionais e econômicas do compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações.</p> <p>A CCJ aprovou substitutivo, com ajustes no texto da CI e acolhimento parcial das emendas. O substitutivo agora é submetido a turno suplementar.</p> <p>- Em 18/03/2026, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 3220, de 2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;</p> <p>- Poderão ser oferecidas emendas ao Substitutivo até o encerramento da discussão;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PL 2511/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao Projeto, com quatro emendas que apresenta.	<p>O PL altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe, para corrigir erro no azimute do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha, e para definir o limite oeste da Rebio, em razão da ausência de azimute na “estaca de delimitação 43” do memorial descritivo.</p> <p>O relator propõe a aprovação com quatro emendas. A primeira promove a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional, o que permitirá a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos. A segunda emenda contém ajustes nos limites do parque, de modo a evitar sobreposição com áreas ocupadas por populações consolidadas e afetação de locais para os quais estão previstos investimentos de infraestrutura voltada a projetos turísticos municipais, estaduais e privados. A terceira emenda dispõe que zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. A quarta emenda dispõe sobre os objetivos do Parque, quais sejam: a) a proteção de áreas de desova de tartarugas-marinhas das espécies <i>Caretta caretta</i>, <i>Eretmochelys imbricata</i>, <i>Chelonia mydas</i> e <i>Lepidochelys olivacea</i>; b) a proteção de ambientes que desempenham importantes serviços ecossistêmicos; e c) o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>
11	<p><b>PL 421/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto.	<p>O PL tem o objetivo de alterar o Código Penal, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação, quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, para 12 meses, contados do dia em que a ofendida vier a saber quem é o autor do crime ou do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia (art. 100, §3º, do Código Penal).</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
12	<p><b>PL 2239/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1, 2 e 4 da CDH, e contrário à Emenda nº 6-CDH, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça. O § 2º do art. 99 passa a prever rol de hipóteses em princípio taxativo, sendo que, uma vez comprovada a ocorrência de ao menos uma delas, ao juiz caberá deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, quais sejam: a) estar essa pessoa dispensada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; b) ser ela beneficiária de programa social do Governo Federal; c) auferir renda mensal de até três salários mínimos; d) ser mulher em situação de violência doméstica e familiar; e) ser membro de comunidade indígena; e f) estar representada em juízo pela Defensoria Pública. Com nova redação, o § 3º do art. 99 relativiza a taxatividade do rol de hipóteses, ao permitir que a pessoa natural também obtenha o benefício comprovando sua insuficiência de recursos mediante documentação idônea ou outro meio de prova admitido. É inserido um § 3º-A, a fim de autorizar o juiz, em qualquer hipótese, a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, se ele constatar haver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais. Também é acrescido</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>um § 8º, para corroborar a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, desde que demonstrem ser-lhes impraticável arcar com os encargos do processo. O projeto também altera o art. 101 para viabilizar a interposição de recurso de agravo de instrumento não mais apenas contra a decisão judicial que indeferir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, como é hoje, mas também contra aquela que a deferir ou que denegar sua revogação. A CDH aprovou relatório favorável ao projeto, na forma de Substitutivo, com as Emendas nºs 1, 2, 4 e 6, promovendo mudanças substanciais em relação ao texto oriundo da Câmara dos Deputados. Na CCJ, o relator é favorável ao projeto, apresentando substitutivo que, contemplando as emendas 1 e 2 da CDH e parcialmente a emenda 4 daquela Comissão: a) mantém a ideia do limite objetivo baseado na renda líquida do beneficiário (art. 99, §§ 2º e 11), com ajustes, de modo a manter como critério único objetivo de rendimentos a renda líquida de até três salários mínimos, estabelecendo, no § 8º, a forma de cálculo dessa renda líquida, que deverá excluir despesas como previdência, imposto de renda, pensão alimentícia oriunda de direito de família, despesas com tratamento de saúde e despesas para aquisição de imóvel em programa habitacional prioritário às famílias de baixa renda, inclusive com financiamento; b) inclui no art. 99, § 2º, inciso II, previsão de que a condição de beneficiário de programa social do Governo Federal deverá ser comprovada mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei 8.742/1993, no intuito de facilitar a comprovação dessa circunstância; c) inclui no inciso III do § 2º do art. 99, ressalva para concessão da gratuidade também aos casos do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, nos casos em que promoverem ações de reparação civil motivada pela prática de crime com resultado morte da vítima; d) ajusta a redação do inciso IV do § 2º, para excluir a menção ao órgão indigenista e conferir à regulamentação a previsão das condições específicas da verificação da condição de membro de comunidades indígenas ou quilombolas; e) inclui no art. 99 previsão de gratuidade para a microempresa e empresa de pequeno porte que comprove ter sido diretamente afetada por efeitos de desastre, que tenha originado decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal, enquanto durarem os seus efeitos; f) inclui no art. 99, § 3º (novo § 3º-A), as pessoas jurídicas em geral, antes tratadas no § 8º do art. 99, pois seguem a mesma lógica das pessoas naturais que não se enquadram no § 2º, considerando que poderão obter o benefício mediante comprovação da hipossuficiência, e mantivemos o texto da Câmara dos Deputados quanto a menção à insuficiência de recursos; g) promove ajustes redacionais no § 3º-A do art. 99 (novo § 3º-B), para trazer as exceções para o início do dispositivo; h) suprime os §§ 9º e 10 do art. 99, por entender que os órgãos judiciários já desenvolvem ações nesse sentido, que atendem as expectativas por maior transparência; i) suprime as alterações do art. 98 do CPC, entendendo que as disposições iriam de encontro à sistemática prevista atualmente naquele artigo; j) modifica o art. 100, parágrafo único, para majorar o valor da multa em caso de má-fé; k) ajusta a redação do art. 101, para condicionar o cabimento do agravo de instrumento à prévia impugnação prevista no art. 100, caput, e incluímos alterações no art. 1.015 do CPC para refletir as alterações realizadas nesse dispositivo; l) suprime as mudanças propostas aos arts. 105 e 334, pois se desviam da finalidade do projeto; m) retira do texto as modificações relacionadas a censura à litigância abusiva; n) remove o dispositivo que mandava aplicar automaticamente as regras da gratuidade de justiça do CPC ao processo do trabalho; o) retira as modificações no projeto que visavam a vedar a cessão de crédito para créditos laborais (arts. 4º e 5º do Substitutivo da CDH).</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p><b>PEC 11/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Constituição Federal para dispor sobre o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para temas de saúde.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Augusta Brito e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Rogério Carvalho	Favorável à Proposta	A PEC acrescenta o § 5º ao art. 134 da Constituição para assegurar o atendimento ininterrupto das Defensorias Públicas para causas relativas à saúde.
14	<p><b>PL 3528/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Sérgio Petecão</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda. Dispõe que as instituições credoras deverão dar plena quitação das dívidas bancárias quando os valores totais das prestações pagas, corrigidos pela inflação, alcançarem o dobro do valor inicial do crédito, também corrigido pela inflação. O benefício é condicionado ao atendimento das seguintes condições: a) o valor do crédito concedido deve ser de até R\$ 5.000,00; b) os débitos devem ser referentes a dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado; e o tomador de crédito tenha renda mensal de até dois salários mínimos. Existe ainda a previsão de que o valor do crédito será corrigido anualmente pela inflação, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>A proposta prevê que a possibilidade de quitação de dívidas bancárias será válida apenas para dívidas contraídas após a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar, cabendo ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as medidas sob análise.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo que adequa a técnica legislativa. Com adaptações, as medidas são inseridas na Lei 14.690/2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil. Essa lei dispõe, em seu Capítulo VII (arts. 27 a 28), sobre medidas de prevenção ao inadimplemento. Seu art. 28 estabelece um limite para taxas de juros nas operações de cartões crédito que, na ausência de autorregulação, não podem exceder o valor total da dívida. Já o processo para apuração do limite às operações de cartão de crédito foi regulamentado por meio da Resolução do CMN 5.112/2023. Assim, a matéria objeto da proposição já é parcialmente regulada. O relator registra que, em relação às operações de cheque especial, não há limites impostos por lei, mas se deve observar que o art. 3º da Resolução do Banco Central 4.765/2019, fixou um limite de 8% ao mês. Quanto às demais operações de crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação, não foram identificados limites legais ou regulatórios às taxas cobradas.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p><b>PL 901/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Ana Paula Lobato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.	<p>O PL estabelece atendimento prioritário e gratuito às pessoas em situação de rua em todos os serviços de emissão de quaisquer documentos pessoais básicos, tais como: certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social, entre outros. Define que a constatação da condição de pessoa em situação de rua será realizada por meio de autodeclaração e dispõe que esse atendimento prioritário não estará sujeito a agendamento prévio. Por fim, estende o benefício para a emissão da segunda via de documentos básicos. A vigência é prevista na data de publicação da futura lei.</p> <p>O relator é favorável à proposição e apresenta três emendas. A primeira emenda dispõe que a constatação da condição de pessoa em situação de rua dar-se-á por meio de autodeclaração, vedando-se a imposição de condições ou de apresentação de documentos para tal finalidade. É suprimida a ideia de que a constatação se dê exclusivamente por autodeclaração, porque a pessoa já pode ter essa condição perante o Estado. A segunda emenda dispõe que a matéria será objeto de regulamentação, de modo que todos os envolvidos tenham seus direitos constitucionais e civis assegurados. A terceira emenda sugere que a entrada em vigor da nova lei ocorra 90 dias após a data de sua publicação.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.</p>
16	<p><b>PL 1126/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto altera a Lei 11.350/2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição. O objetivo é incluir no texto as atividades de Agentes de Vigilância Sanitária (AVS), Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento (Aisan). Nos termos da proposta, o AVS terá exercício exclusivo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como atribuição o exercício de "atividade de vigilância em saúde, na área de vigilância sanitária", que é definida como "o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangidos o controle de bens de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde". O PL define as competências dos AIS e dos Aisan a serem exercidas junto à população indígena, a saber: ações de promoção da saúde e da cidadania, prevenção de doenças e agravos, produção de análises de informações, realização de ações de primeiros socorros considerando as práticas e os saberes tradicionais, execução de soluções de saneamento e educação sanitária e ambiental.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p><b>PL 2664/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar imprescritível o crime de estupro.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta	<p>O projeto acrescenta aos artigos 213 e 217-A do Código Penal os §§ 3º e 6º, respectivamente, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro e estupro de vulnerável.</p> <p>O relator é favorável à proposição, sugerindo emenda para tornar imprescritível, também, o crime de feminicídio (art. 121-A do CP). Em consequência, também apresenta emenda para adequar a ementa do projeto.</p> <p>Votação nominal.</p>
18	<p><b>PEC 19/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fabiano Contarato	Favorável à PEC nº 19/2024, com duas emendas que apresenta (sendo uma de redação), e contrário à PEC nº 21/2023.	<p>A PEC 19/2024 insere o § 12-A no art. 198 da Constituição Federal para determinar que o piso salarial dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e das parteiras refere-se a uma jornada máxima de trabalho de 30 horas semanais, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. Também insere um § 16 no mesmo dispositivo constitucional dispondo que, para os fins do §12, o percentual de reajuste anual não será inferior ao índice que melhor reflita a variação inflacionária acumulada no período de doze meses imediatamente anterior.</p> <p>A PEC 21/2023 altera a redação do § 12 do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer que os pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não serão inferiores a quatro salários mínimos para o enfermeiro, três salários mínimos para o técnico de enfermagem e dois salários mínimos para o auxiliar de enfermagem e a parteira. Além disso, modifica a redação do § 13 do mesmo artigo para determinar que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional no § 12, observando, no que couber, a regulamentação prevista em lei federal.</p> <p>O relator propõe a aprovação da PEC 19/2024 e a rejeição da PEC 21/2023. À PEC 16/2024, sugere emendas para ajustar a jornada máxima de trabalho prevista no § 12-A de 30 para 36 horas semanais, e, conseqüentemente, adequar a ementa da proposta.</p>
19	<p><b>PL 4534/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto acrescenta o Capítulo I-B ao Título VI da Parte Especial do Código Penal para tipificar o crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de ato sexual. Dessa forma, passa a ser tipificada como crime contra a liberdade sexual, apenado com dois a seis anos de reclusão, a conduta do agente que, prevalecendo-se de emprego, cargo ou função ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima, condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso. Se, eventualmente, a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena passará a ser de seis a dez anos de reclusão. Para os funcionários públicos, terá aplicação o novo dispositivo, sem prejuízo do correspondente crime contra a administração pública.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).